

01-0228/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 228/2019 DE 02/04/2019

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA

Ver. SONINHA FRANCINE

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO VALOR CALÓRICO DOS ALIMENTOS OFERECIDOS EM CARDÁPIOS DOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, BEM COMO A NECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA SOBRE A PRESENÇA DE GLÚTEN E DE LACTOSE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
nº 1-258 de 2019
DIEGO MARTINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

fls. 1

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI n.º

PL

228/2019

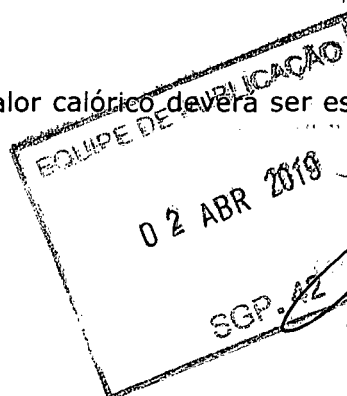
**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE ESPECIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO
VALOR CALÓRICO DOS ALIMENTOS
OFERECIDOS EM CARDÁPIOS DOS
ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA,
BEM COMO A NECESSIDADE DE
ADVERTÊNCIA SOBRE A PRESENÇA DE
GLÚTEN E DE LACTOSE, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Ficam os bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, situados no Município de São Paulo, obrigados a informarem seus consumidores à relação de todos os itens disponibilizados para consumo, com a respectiva equivalência em calorias adquiridas na ingestão desses produtos, bem como a necessidade média calórica de consumo diário para as pessoas, de acordo com a faixa etária.

Art. 2º O valor calórico deverá ser divulgado junto aos alimentos, nos cardápios ou expostos no estabelecimento, de forma facilmente legível e visualizável.

Art. 3º Pratos *a la carte*, o valor calórico deverá ser especificado de forma individualizada.



228 - SGP.22 - 02/04/2019 - 15:23 - 111934 - 1/2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 8 e folha de informação
sob nº 9. 3, 4, 19
Ass: 

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



Folha nº 02 do proc.
nº 1-258 de 2019
DIEGO MARTINETTO
Técnico Administrativo
RE 11.478

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º No caso de itens de consumo de quantidade variável, a critério do consumidor, como em restaurantes de comida fornecida por peso e outros, o valor calórico dos alimentos deverá ser especificado para cada cem gramas de produto consumido.

Art. 5º A relação de calorias por ingestão de alimento deverá ser elaborada por nutricionista devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, devendo constar na relação de alimentos e suas calorias a assinatura e o número de inscrição do profissional.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão alertar, nos cardápios ou no material de divulgação dos produtos, onde constem as informações calóricas dos mesmos, sobre a existência de glúten e de lactose nos alimentos oferecidos.

Art. 7º A infração ao disposto nesta Lei acarretará, primeiramente, em advertência, e, em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 1-228 de 2019

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EDUARDO TUMA
VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SONINHA FRANCINE
VEREADORA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc. fls. 5
nº 1-228 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como finalidade a defesa do bem-estar e a saúde da coletividade, garantindo também o direito do consumidor de ser informado de forma adequada sobre os produtos e serviços colocados à disposição.

Em síntese, o projeto visa tornar obrigatória a divulgação, por bares, restaurantes e similares, da quantidade de calorias e da presença de glúten e de lactose nos alimentos oferecidos para consumo.

É certo que o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, III, estabelece que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços do mercado de consumo, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentam.

Grandes Metrôpoles mundiais como Nova Iorque já obrigam e exigem uma informação adequada, expressa aos consumidores, com os itens disponibilizados para consumo, com a respectiva equivalência em calorias que irão adquirir na ingestão de produtos, tanto em cardápios como individualizado na exposição dos produtos.

Cumpre trazer ao cerne da questão, que o controle adequado do peso está diretamente ligado com a quantidade de calorias ingeridas, assim, a informação a respeito da alimentação é essencial para permitir ao cidadão as escolhas que lhes são mais benéficas.

Segundo informações extraídas pelo sítio do portal do Ministério da Saúde¹, as pesquisas efetuadas pela Vigilância de Fatores de Risco e Proteção de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.
nº 1-228 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
R\$ 11.478

fls. 6

**VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), de 2017 trouxe que quase 1 em cada 5 (18,9%) são obesos e que mais da metade da população das capitais brasileiras (54,0%) estão com excesso de peso.

Na contramão destes altos percentuais, o consumo regular de frutas e hortaliças cresceu 4,8% (de 2008 a 2017), a prática de atividade física no tempo livre aumentou 24,1% (de 2009 a 2017) e o consumo de refrigerantes e bebidas açucaradas caiu 52,8% (de 2007 a 2017).

Assim, é de suma importância relatar, que a divulgação de calorias em uma refeição a ser fornecida ao consumidor paulistano, contribuirá para o controle de uma vida mais saudável.

Isso porque, conforme ressaltado pela Diretora do Departamento de Vigilância de Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde (DANTPS), do Ministério da Saúde, Fátima Marinho, "mesmo com esta tendência a estabilidade e com o crescimento de pessoas que praticam atividade física e que estão consumindo alimentos mais saudáveis, **não podemos deixar de continuar vigilantes**. A obesidade e o sobrepeso são portas de entrada para doenças crônicas, como hipertensão e diabetes, que prejudicam a saúde da população e que poderiam ser evitadas",

A preocupação com este grupo populacional impulsionou, na esfera federal, a edição da Lei Federal n 10.674, em 2003, obrigando a rotulagem dos alimentos industrializados com a advertência "contém glúten".

A doença celíaca é também conhecida como enteropatia glúten induzida. O glúten é uma proteína que se encontra em muitos tipos de cereais, como o trigo, centeio, cevada e aveia. Em pessoas com doença celíaca, comer



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do processo nº 1-228 de 20 19
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE 11.478

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

glúten provoca uma reação imunológica. O corpo produz anticorpos que atacam a mucosa dos intestinos. Isso torna difícil a digestão e a absorção dos alimentos, muitas vezes levando à diarreia e perda de peso. Pessoas com doença celíaca têm um risco aumentado de câncer de intestino delgado, incluindo linfoma e adenocarcinoma. Manter uma dieta livre de glúten parece reduzir o risco de câncer em pessoas com esta doença.

Segundo informações obtidas pelo nutricionista do Hospital Sírio Libanês, Carlos Basualdo², a intolerância permanente ao glúten, geralmente se manifesta na infância, entre o primeiro e o terceiro ano de idade, mas pode ocorrer em qualquer fase da vida. Na presença do glúten, o organismo deflagra uma resposta autoimune que agride a parede do intestino delgado. A inflamação do intestino compromete a absorção de inúmeros nutrientes. Dependendo da quantidade de glúten consumida e do grau de intolerância de cada pessoa, essa doença pode provocar diarreia, vômito, inchaço nas pernas, alterações na pele, fraqueza das unhas, queda de pelos, diminuição da fertilidade e alterações do ciclo menstrual. **“Se não tratada, a doença celíaca pode levar a casos graves de desnutrição e até a morte”**, ressalta Basualdo.

Do mesmo modo em que é importante a preocupação com a presença do glúten nos alimentos, a lactose também é uma complicação para determinadas pessoas, que não conseguem digerir produtos lácteos. Não há cura para esta intolerância, mas os sintomas podem ser tratados mediante limitação ou evitando o leite e seus derivados.

Ou seja, as pessoas que têm intolerância à lactose, ao consumir algo com essa substância, sofrem um processo de fermentação por bactérias que gera desconforto digestivo. Os sintomas também variam conforme a quantidade ingerida



Folha nº 02 do proc.
nº 1-258 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE 11.478

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

e o grau de intolerância de cada indivíduo, podendo provocar vômito, manchas e coceira na pele, edema de glote, gases, dor abdominal, náuseas e diarreia.

A intolerância à lactose é diferente da alergia ao leite. Embora esses dois problemas sejam frequentemente confundidos, a alergia é uma reação imunológica adversa às proteínas do leite, que se manifesta após a ingestão de qualquer quantidade de leite. Já a intolerância reflete uma deficiência da enzima lactase em quebrar as moléculas de lactose no interior do intestino. Por isso, o quadro clínico está relacionado à quantidade de leite ingerido.

A mais comum é a alergia ao leite de vaca, que pode provocar alterações no intestino, na pele e no sistema respiratório. Alguns derivados do leite, no entanto, passam por um processo de industrialização que retira a proteína do leite, tornando-se assim consumíveis por alérgicos.

Pessoas com doença de *Crohn*, um tipo de inflamação intestinal crônica fica menos tolerantes a digerir produtos com lactose.

Diante disso, resta fundamentada a aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista a preocupação dos consumidores da Cidade de São Paulo quanto ao risco de obesidade e o risco de vida quanto a não divulgação dos alimentos que contenham glúten e lactose para os paulistanos intolerantes.

Desse modo, o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, procurando dar-lhe efetividade, na medida em que o conhecimento destas informações acerca dos alimentos é vital para a sociedade.

Por fim, ressaltamos que apresentamos projeto de Lei entendendo que se faz necessária para a maior Cidade do País, respeitando juridicamente no



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc. fls. 9
nº 1-228 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE 11.478

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

que cabe ao Município legislar conforme artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Diante do exposto, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, acreditamos ser meritório o objeto desta proposta de Lei e pedimos o apoio aos Nobres Colegas Vereadores a fim de vê-la prosperar.

¹<http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/43604-apesar-deobesidade-em-alta-pesquisa-mostra-brasileiros-mais-saudaveis>

²<https://hospitalsiriolibanes.org.br/sua-saude/Paginas/apenas-pessoas-intolerantes-gluten-lactose-devem-excluir-esses-alimentos-dieta.aspx>